

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS COMO ELEMENTO DO DIREITO DE ACESSO À
JUSTIÇA: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO MOTIVATION OF JUDICIAL
DECISIONS AS PART OF THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE:
CIVIL PROCEDURE AND LABOUR**

Anderson Relva Rosa¹

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis²

RESUMO

A Constituição Federal garante ao cidadão a inafastabilidade da jurisdição, ou seja, estabelece que no caso de lesão ou ameaça a direitos o acesso ao poder judiciário será viabilizado. Entretanto, para que haja efetiva garantia desse acesso, é preciso que a resposta seja célere e fundamentada. O juiz não pode decidir conforme sua vontade, mas deve se basear na lei e nas provas dos autos do processo. Existe grande espaço para interpretação, mas os fundamentos devem considerar as teses das partes, desde que pertinentes ao debate. Todavia, não fica o juiz obrigado a analisar argumentos irrelevantes, impertinentes ou descabidos. A prestação jurisdicional com agilidade e seriedade exige do juiz a coibição de abuso e a prolação de sentenças que considerem a ordem jurídica, as provas existentes e os princípios basilares do Direito.

PALAVRAS CHAVE: Decisão Judicial Motivação Princípios Juiz Hermenêutica

ABSTRACT

The Federal Constitution guarantees citizens the inafastabilidade of jurisdiction, that is, it states that in the case of injury or threat to rights access to the judiciary will be made possible. However, for an effective guarantee such access, it is necessary that the response is fast and with motivation. The judge can not decide at will, but must be based on law and evidence of the case file. There is wide room for interpretation, but the fundamentals should consider the

¹Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região.

²Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do curso de Mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba.

arguments of the parties, provided these are relevant to the debate. However, the judge not required to analyze irrelevant arguments, naughty or unreasonable. For the judicial decision with agility and seriousness must the judge do avoidance of abuse of the litigants and the sentences have to consider the legal system , the existing evidence and the basic principles of law.

KEY WORDS: Judicial Decision Motivation Principles Judge Hermeneutics.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o poder judiciário cumpre importante papel no estado democrático de direito. A Constituição de 1988 estabelece uma gama de direitos fundamentais passíveis de comparação com países considerados de primeiro mundo. Esses direitos estão enumerados diretamente na Lei Maior com o fito de estabelecer quórum diferenciado para a sua alteração, dando-lhes patamar superior.

Nesse contexto, ganha fundamental importância o conteúdo das decisões judiciais. Se ao judiciário cabe assegurar que os direitos não sejam desrespeitados, a fundamentação das decisões e sentenças está intimamente ligada à garantia desses direitos.

O Acesso à Justiça só se garante com uma decisão judicial equilibrada, fundamentada e que possibilite às partes conhecer as razões do acolhimento ou rejeição de seus pleitos.

Atingir o ideal de justiça é questão de cunho filosófico discutida desde os filósofos pré-socráticos na Grécia Antiga. Não se pretende dar esse enfoque no presente estudo. A análise feita leva em consideração a perspectiva de acesso ao Poder Judiciário, em especial no que diz respeito à fundamentação das decisões na perspectiva de elemento fundamental para efetivação do direito de acesso à justiça. No âmbito filosófico, a justiça é discutida com ótica nas condutas humanas, no cumprimento das leis, chegando à decisão judicial.

Partimos da premissa de que a pretensão resistida no mundo material precisa da intervenção do poder judiciário para que se resolva. Daí, a atuação do Poder Judiciário, ou seja, a análise pretende é no plano da prática forense, o acesso aos juízos e tribunais.

Os julgamentos do poder judiciário devem ser feitos com respeito às leis vigentes e à própria Constituição Federal. O art. 93, IX, da CF estabelece:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no

sigilo não prejudique o interesse público à informação “Grifamos.

O poder judiciário que não justifica sua atuação ao jurisdicionado não exerce sua função republicana e não cumpre a Constituição Federal. Não se tratar de dar “satisfações” mas sim de transparência. A decisão judicial deve ser clara quanto aos seus motivos. A concordância com o seu conteúdo não tem qualquer relação com esse direito, mas o conhecimento das razões de decidir é direito fundamental do cidadão.

O tema foi tratado por Barbosa Moreira no ano de promulgação da Constituição Federal³:

“A motivação é tanto mais necessária quanto mais forte o teor de discricionariedade da decisão, já que apenas à vista dela se pode saber se o juiz usou bem ou mal a sua liberdade de escolha, e sobretudo se não terá ultrapassado os limites da discricção para cair no arbítrio.

O princípio de que as decisões devem ser motivadas aplica-se aos pronunciamentos de natureza decisória emitidos por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja qual for o grau de jurisdição, sem exclusão dos que possuam índole discricionária ou se fundem em juízos de valor.”

Atualmente vigora no Processo Civil a doutrina da persuasão racional ou livre convencimento motivado, segundo a qual o juiz pode tomar sua decisão apreciando livremente a prova, desde que fundamente o motivo pelo qual sentenciou dessa ou daquela maneira.

O CPC de 1973 estabelece no seu artigo 131:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

O Processo do Trabalho, contudo, é regido por princípios próprios e sabidamente tem no CPC sua inspiração supletiva.

A CLT, como costumeiramente o faz, trata o assunto de maneira mais simples e preconiza em seu art. 832:

“da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.”

Ademais, sabemos que o dispositivo da norma processual comum acima mencionado está com os seus dias contados. A lei 13.105/2015 (Novo CPC) passa a reger a sistemática do Processo Civil Brasileiro e o tema ganha novos contornos. O Novo CPC entra em vigor no dia 16/03/2016.

O art. 489, § 1º, IV, da Lei 13.195/2015 tem a seguinte redação:

“1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: ...

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado”

³MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito*. p 88 e 95.

A discussão a ser realizada quanto ao tema proposto não é apenas no sentido de incidência supletiva ou não das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho. Essa é apenas uma e a mais simples das inquietações. Para responder a esse questionamento bastaria um posicionamento a respeito da correta interpretação do art. 769, da CLT:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Entender que não há omissão diante da regra expressa do art. 832, da CLT já seria o suficiente para afastar qualquer regra do Processo Comum. O mesmo se diga quanto à compatibilidade com os diversos princípios próprios que regem o Processo do Trabalho. O debate segue outra perspectiva.

O acesso à justiça é um direito que deve ser analisado sob algumas óticas. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) revela não só a necessidade de se possibilitar ao cidadão que demande em juízo, mas também que receba uma decisão fundamentada e que possibilite o entendimento a respeito da existência ou não do direito reclamado. Também é importante que as decisões sigam parâmetros, pois isso gera segurança jurídica e um mínimo de previsibilidade.

A decisão correta do magistrado deve ser baseada no direito vigente e em interpretação que esteja em conformidade com a Constituição Federal. Não se trata de simples ato de vontade do julgador, por não ser absolutamente discricionário. O juiz não é simples boca da lei como outrora já foi, mas para cumprir a missão constitucional deve decidir fundamentadamente e aplicar o direito vigente.

A nova redação conferida ao CPC, estabelece a necessidade de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão do julgador. A lógica da nova legislação parece, em princípio, ser a de diminuir os poderes do magistrado. A intenção, na realidade é de evitar decisões arbitrárias, ou seja, aquelas que decorrem exclusivamente da vontade do julgador. Sabemos que há espaço para o uso da equidade, mas existem parâmetros para isso.

Segundo o art. 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010:

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

A CLT trata do tema no art. 8º:

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou

contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

Em linhas simples, são esses os dispositivos que autorizam o julgamento com em equidade e nos princípios do direito. Como já dissemos, não pretendemos entrar na discussão filosófica das concepções de justiça e suas várias correntes, mas é salutar dizer que a decisão do juiz deve ser baseada na lei, nos fatos comprovados mediante testemunhas ou documentos e nos princípios do direito. A conjugação de alguns elementos traduz o exato ponto de equilíbrio para a decisão judicial adequada.

A questão da decisão judicial fundamentada como garantia de acesso à justiça deve ser analisada à luz da Constituição Federal e das técnicas de Hermenêutica Jurídica. Qual seria o espaço que tem o Juiz para decidir, interpretar a Lei e ainda assim atuar de forma republicana e democrática?

Atualmente, tem se entendido que os princípios possuem força normativa e com isso serviriam para afastar o cumprimento de normas. No entanto, isso deve ser visto com cuidado, a fim de evitar o exagero da principalização e com isso o arbítrio.

Como esclarece Nelson Nery Júnior⁴:

“O Juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX). Não pode utilizar de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto.”

Analisando a posição do autor vemos que o magistrado deve decidir de forma fundamentada e sempre com vistas à prova dos autos. Parece redundante, mas o que vem reafirmar o novo CPC é que não pode o juiz ignorar uma lei, um documento relevante ou, por exemplo, uma Súmula Vinculante. Nesses casos o argumento deduzido no processo deve ser analisado e justificado a razão de sua incidência.

A pergunta que devemos é fazer é se hoje isso é diferente? Entendemos que não.

Todavia, não fica o Juiz obrigado a analisar argumentos irrelevantes, impertinentes e descabidos. Se a decisão é fundamentada e contraria um precedente judicial, não cabe qualquer esclarecimento já que precedente não é capaz de afastar a decisão, salvo,

⁴NERY JUNIO, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 14. *ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 . p 490.

evidentemente, a Súmula Vinculante.

O juiz deve dizer na decisão o motivo pelo qual afasta essa ou aquela norma e se ela é ou não aplicável, qual a prova o convenceu e o motivo pelo qual outras devem ser desprezadas. A CF, a CLT e o CPC atual já exigem isso. No caso de uma hipótese sanável por vias de um fundamento terá o Juiz dever de optar para resolver o conflito. Evidente que não pode ignorar que o ordenamento jurídico muitas vezes pode permitir mais de uma solução para um caso concreto. No momento de dar uma decisão deverá o magistrado posicionar-se com base nos princípios aplicáveis ao caso e na equidade.

A garantia de presença de decisão fundamentada mostra-se importante para a atuação democrática do Poder Judiciário e também serve de elemento essencial para firmar jurisprudência e até mesmo para garantir o direito à ampla defesa em caso de equívocos na decisão. Nesse sentido, já decidiu o STF⁵ que a decisão precisa ser fundamentação, ainda que não seja correta.

O magistrado tem o desafio de enfrentar múltiplos argumentos e realizar complexas valorações para que possa cumprir a constituição, fazer valer os direitos fundamentais e o acesso à justiça e ainda mostrar ao jurisdicionado que atua de forma republicana e não faz uso arbitrário dos poderes jurisdicionais.

O cidadão tem o direito constitucional de acessar o Poder Judiciário, obter assistência judiciária se tiver esse direito para, ao final, após uma rápida tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII) receber uma decisão judicial que não seja produto apenas do arbítrio do juiz, mas sim que se baseie no ordenamento vigente, nas provas produzidas e à luz dos princípios do direito pertinentes ao caso.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. Temas de Direito Processual – 2ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988.

⁵HC125.400 Relatora Ministra Cármen Lúcia: *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.*

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez . *A Filosofia do Direito na Idade Antiga*. Rio Claro/SP: Bioética, 2013.

MOTTA, C. R. . *A motivação da decisões civeis como condição de possibilidade para a resposta correta/adequada*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NERY JUNIO, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 14. *ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.